



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/001.639/90-44

Sessão de 28 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.322

Recurso nº: RP/106-0.211

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: STÉLIO DIAS

IRF - COMPENSACAO NA DECLARACAO - IMPOSTO NAO
RETIDO PELA FONTE PAGADORA. Inexistindo ex-
pressa assunção do ônus do imposto devido pe-
lo beneficiado pela fonte pagadora, resulta
inaplicável a norma do art. 577 do RIR/80 e
bem assim da IN/SRF 004/80 e PN/CST 002/80.
Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

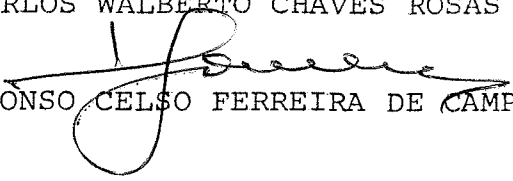
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques (Substituto) e Mário
Albertino Nunes (Suplente), que lhe negavam provimento.

Sala das Sessões, (DF) em 28 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
(Substituto)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes o Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (Substituído por WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) e o Procurador, Dr. IRAN DE LIMA (Substituído por AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS).

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'B', enclosed within a circular or oval shape.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/001.639/90-44

RECURSO Nº: RP/106-0.211

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.322

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: STÉLIO DIAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 34 da Portaria MF nº 182/77, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Portaria MF nº 434/79, visando a reforma do Acórdão nº 106-3.545, prolatado pela Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, que por maioria de votos decidiu, verbis:

"NORMAS GERAIS - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO - IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA - O valor sujeito a incidência do imposto de renda, consignado como não tributável no comprovante de rendimentos pagos, deve ser considerado como líquido e reajustado de acordo com a fórmula aprovada pela IN/SRF nº 04/80, para apurar o rendimento bruto, compensando-se o imposto de renda na fonte, ainda que não retido, com o devido na declaração (PN/CST nº 02/80). Recurso provido em parte".

O apelo em exame funda-se na argumentação expendida no voto vencido do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes por ocasião da prolação do Acórdão nº 106-2970.

Concluiu o eminente Conselheiro, naquela assentada, serem inaplicáveis as disposições contidas na IN/SRF 004/80 e no PN/CST nº 02/80, tendo em vista que a base legal dos referidos atos (art. 5º da Lei nº 4.154/62) veio a embasar o art. 577 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, o qual faz expressa referência a assunção do ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento pela fonte pagadora, hipótese que no caso dos autos não ocorreu.

Por derradeiro, registrou ser aplicável à espécie a regra do art. 29 do supracitado Regulamento, que prevê a classificação dos rendimentos em questão na cédula "C" e bem assim a compensação do imposto efetivamente retido na fonte.

Acórdão nº-CSRF/01-01.322

Admitido o recurso pelo r. despacho presidencial de fls.83 e intimado o sujeito passivo para se manifestar sobre a inconformidade, pronunciou-se o interessado a fls.85/7, alegando, preliminarmente, que é Deputado Federal e não Deputado Estadual como foi qualificado nos autos. Por fim, consignou não ser do seu conhecimento que outra Repartição Fiscal tenha atribuído a parlamentares o tratamento que a estes vem dispensando a Delegacia da Receita Federal em Vitória, observando que se tivesse entregue sua declaração de rendimentos em Brasília, não estaria diante do presente litígio.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso intentado porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

Coerente com a linha por mim trilhada em hipóteses análogas, não vejo como deixar de reconhecer a necessidade de se reformar o decisório a quo, na parte atacada pelo apelo especial interposto pelo inclito representante da Fazenda Nacional.

Parecem-me irresponsáveis as considerações alinhadas pelo eminente Conselheiro João Dias Neto ao proferir voto nesta Câmara, por ocasião do julgamento do RP/106-0.160 e que ensejou a lavratura do Acórdão nº CSRF/01-1.231, cujo trecho que interessa para o deslinde da presente controvérsia ora transcrevo:

"A responsabilidade tributária é objetiva, independentemente da boa fé ou má fé do agente, de acordo com o previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. O contribuinte foi o beneficiário dos rendimentos, cabendo a ele o ônus do imposto correspondente. Nessa linha, o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro proclama que: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Ademais, a Fonte Pagadora não assumiu o ônus do imposto, pois considerou os rendimentos como não tributáveis. Portanto, não há o que dizer da aplicação da IN nº 004/80 e PN CST nº 002/80".

Com relação às alegações do interessado no sentido de que fora qualificado como Deputado Estadual e não como Deputado Federal, tal fato não desnatura nem ilegítima a ação fiscal, pois a legislação de regência confere tratamento idêntico aos subsídios dos parlamentares, que sejam deputados federais, estaduais ou vereadores.

Quanto ao tratamento conferido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, nada há que se possa criticar ou censurar, pois agiram as autoridades administrativas a ela vinculadas de forma correta, aplicando a lei de maneira exata aos fatos e valores sujeitos à tributação.

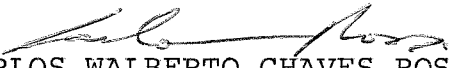
Em síntese, não tendo havido a retenção do imposto devido pela fonte, nem muito menos o seu recolhimento, não há como se cogitar de compensação do mesmo, nem da aplicação dos critérios contidos na IN/SRF 004/80 e no PN/CST 002/80.



Acórdão nº-CSRF/01-01.322

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, voto pelo provimento do recurso especial.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1992.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

